



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros,**

**DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Recomendação**, com o propósito de sugerir ao Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações no território nacional, que evite a designação de atos ou de audiências, nos feitos e procedimentos de caráter administrativo sob sua presidência, em que seja recomendável a presença de advogados, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvadas as hipóteses que não justifiquem o adiamento, tais como, a título de exemplo, as de caráter urgente e as que envolvam perecimento de direito, liberdade de locomoção ou risco iminente de prescrição.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificativa e o texto sugestivo da Recomendação, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à devida tramitação da Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Recomendação com o objetivo de sugerir ao Ministério Público brasileiro, em suas diversas ramificações no território nacional, que evite a designação de atos ou de audiências, nos feitos e procedimentos de caráter administrativo sob sua presidência, em que seja recomendável a presença de advogados, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvadas as hipóteses que não justifiquem o adiamento, tais como, a título de exemplo, as de caráter urgente e as que envolvam periculação de direito, liberdade de locomoção ou risco iminente de prescrição.

A presente proposta de recomendação busca harmonizar o Ministério Público brasileiro com a regra de suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Referida suspensão, como sabido, detém o primordial escopo de assegurar um período fixo de descanso para os profissionais da advocacia. Inclusive, foi este o motivo exposto para a suspensão dos prazos processuais pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei que ensejou o Código de Processo de Processo Civil de 2015.

Diversos órgãos do Poder Judiciário já expediram atos normativos de similar teor, com suspensões de audiências, sessões de julgamento, perícias, leilões e praças no período em questão.

Nesse espeque, revela-se útil e produtora que o Ministério Público brasileiro adira à tendência já compartilhada no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de se abster, dentro do possível e do razoável, e respeitada sua autonomia institucional, de designar atos, audiências e diligências em que se exija a presença de advogados, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvadas aquelas hipóteses que não comportem adiamento, tais como as de caráter urgente ou que envolvam periculação de direito, liberdade de locomoção e prescrição.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposta de Recomendação ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário do CNMP a minuta da Recomendação abaixo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro

**RECOMENDAÇÃO nº \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Dispõe sobre a designação e realização de audiências pelo Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações, em relação ao período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na Xª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 2016.

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 220, a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;

CONSIDERANDO que o §2º do citado dispositivo estabelece que, durante esta suspensão, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que a inserção do dispositivo se deve a uma antiga demanda da classe dos advogados, a fim de que possam ter um período de férias ao longo de um ano forense;

CONSIDERANDO que a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei que ensejou o Código de Processo Civil de 2015 considerou que, conquanto ininterrupta a prestação jurisdicional, é imperioso proporcionar um período de descanso aos advogados, com a suspensão dos prazos processuais;

CONSIDERANDO que os advogados, além de militarem no Poder Judiciário, também atuam na defesa dos interesses de seus clientes em procedimentos administrativos que tramitam no Ministério Público brasileiro.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE, respeitada a autonomia institucional dos membros e a autonomia da Instituição, recomendar que:

O Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, evite, à medida do possível, a designação e realização de atos ou de audiências, nos feitos e procedimentos de caráter administrativo sob sua presidência, em que seja recomendável a presença de advogados, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvadas as hipóteses que não justifiquem o adiamento, tais como, a título de exemplo, as de caráter urgente e as que envolvam perecimento de direito, liberdade de locomoção ou risco iminente de prescrição.

Esta recomendação entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, \_\_, de \_\_\_\_\_ de 2016.